



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.958205/2013-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÕES - SNIRPJ
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -
AMBEV (INCORPORADA POR "AMBEV S.A."; CNPJ
07.526.557/0001-00)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja proferido Acórdão no CARF para os processos 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-73.975, proferido em 30 de junho de 2016, pela 4ª Turma da DRJ/SPO, devido a sua completude. Ao final, complemento o relatório com as devidas atualizações processuais.

A Interessada transmitiu Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2009, no montante de R\$306.218.130,61. O PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é o de nº 05838.28262.161211.1.7.02-1682 (que retifica o de nº 07495.11045.310310.1.3.02-0550).

2. A DERAT/SP exarou Despacho Decisório (fl. 11) em que não reconheceu direito creditório, relativo ao SNIRPJ AC 2009 e, conseqüentemente, não homologou as compensações pleiteadas.

2.1. No Despacho Decisório foi relatado que:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim. Comp. SNPA</i>	<i>Dem.Estim. Comp.</i>	<i>Soma. Parc. Créd.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>373.574.155,05</i>	<i>4.676.103,85</i>	<i>230.166.102,69</i>	<i>30.217.914,10</i>	<i>4.103.531,28</i>	<i>642.737.8906,97</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>649.761,98</i>	<i>4.676.103,85</i>	<i>230.166.102,69</i>	<i>18.245.051,53</i>	<i>136.814,51</i>	<i>253.873.834,56</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP ...: R\$306.218.130,61 (...)

IRPJ devido: R\$338.740.759,97 (...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00 (...).

2.2. Na “Análise de Crédito” (fls. 159 e 160) consta:

2.2.1. Imposto de Renda Pago no Exterior => PER/DCOMP = R\$373.574.155,05; Valor Confirmado = R\$649.761,98; Valor Não Confirmado = R\$372.924.393,07; Motivo: Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação;

2.2.2. IRRF => Parcelas pleiteadas e confirmadas: R\$4.676.103,85;

2.2.3. Pagamentos => Parcelas pleiteadas e confirmadas: R\$230.166.102,69;

2.2.4. Estimativas Compensadas com Saldo Negativo Períodos Anteriores (SNPA) => Parcelas confirmadas = R\$7.697.457,91; Parcelas Parcialmente confirmadas ou não confirmadas:

Período de Apuração	DCOMP	Valor Compensado	Valor Confirmado	Não Confirmado	Justificativa
SET/2009	29974.95439.291009.1.3.02-0909	11.608.926,89	8.728.738,00	2.880.188,89	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2009	01746.95925.271109.1.3.02-8978	4.399.474,03	214.248,57	4.185.225,46	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2009	14960.66292.271109.1.3.03-0333	35.354,90	2.710,03	32.644,87	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2009	34006.88806.271109.1.3.02-0917	1.694.506,57	1.601.897,02	92.609,55	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2009	29105.67627.271109.1.3.02-7985	4.720.325,28	0,00	4.720.325,28	DCOMP não homologada

NOV/2009	22122.50992.301209.1.3.025-0524	61.868,50	0,00	61.868,50	DCOMP não homologada
TOTAL		22.520.456,17	10.547.593,62	11.972.862,55	

Obs: Total confirmado de estimativas compensadas com SNPA: R\$18.245.051,53

2.2.5. Demais Estimativas Compensadas => Parcelas pleiteadas = R\$4.103.531,28; parcelas confirmadas = R\$136.814,51; Parcelas não confirmadas:

Período de Apuração	DCOMP	Valor Compensado	Valor Confirmado	Não Confirmado	Justificativa
NOV/2009	15386.18972.301209.1.3.04-3253	2.707.267,69	0,00	2.707.267,69	DCOMP não homologada
NOV/2009	00503.07514.301209.1.3.04-3079	1.259.449,08	0,00	1.259.449,08	DCOMP não homologada
TOTAL		3.966.716,77	0,00	3.966.716,77	

2.3. Na “Documentação Complementar” (anexa ao Despacho Decisório; fl. 160), foi informado que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no Processo Administrativo (PA) nº 16692.720088/2013-00 (fls. 3 a 2.550) e podem ser consultados na DRF de jurisdição do sujeito passivo.

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/03/2014 (AR; fl. 158), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/04/2014 (fls. 171 a 194). Como nos autos não consta a folha 20 da defesa, a Recorrente foi intimada e a juntou à fl. 1.020. Fez, resumidamente, as seguintes alegações.

3.1. Ambev S.A., sucessora da Companhia Brasileira de Bebidas, vem, em razão do Despacho Decisório - que não homologou as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP nº (...), cujo crédito teve origem em saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2009, exercício 2010 - apresentar a Manifestação de Inconformidade.

I - DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS 3.2. Na espécie, após a análise dos créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ informado nos PER/DCOMPS, a Receita Federal do Brasil entendeu que a prova do imposto pago no exterior sobre o lucro disponibilizado pelas controladas dos anos de 2008 e 2009 atendia apenas parcialmente à legislação, excluindo tais valores da composição do saldo negativo do IRPJ (crédito compensado).

3.3. Igualmente, também não foram reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ montantes decorrentes de "compensações de estimativas com saldo de períodos anteriores através de DCOMPS", no valor de R\$11.972.862,57, e "demais estimativas compensadas", no total de R\$3.966.716,77.

3.4. A Fiscalização intimou a Recorrente para apresentar informações e documentos pertinentes ao aproveitamento do crédito de imposto pago no exterior ora relacionados: (a) comprovantes do Imposto pago no exterior no valor de R\$373.574.155,05; (b) demonstrativo de conversão em moeda Nacional do imposto pago no exterior; (c) demonstrativo de inclusão do lucro e rendimentos na base do imposto no Brasil, com a indicação na DIPJ e indicação dos documentos contábeis; e (d) demonstrativo dos cálculos dos valores compensados de IR do exterior, individualizados por filial, sucursal, controlada ou coligada, com a observância dos limites legais.

3.5. Em atendimento à intimação, a Manifestante apresentou a integralidade dos documentos solicitados, bem como prestou informações nos seguintes termos:

Quesitos "A" e "D":

"O valor de R\$373.574.155,05 é formado por duas origens, quais sejam:

A. pagamento de imposto sobre renda referente a lucros auferidos pelas empresas Quinsa S.A. e Labatt Aps e empresas nas quais elas detém participação societária, R\$370.346.481,56;

B. retenções de imposto de renda realizadas no exterior, por tomadores de serviços prestados pela Intimada - R\$3.227.673,49;

Referente ao item A, o valor do imposto pago no exterior e compensado pela Intimada de R\$370.346.481,56 foi calculado, conforme detalhamento abaixo:

I. Levantamento dos pagamentos de imposto sobre a renda realizados pelas empresas Quinsa e Labatt e empresas nas quais elas detém participação societária, nos anos de 2008 e 2009 (Doc.01)"

(Planilhas com a composição do imposto pago, retido e compensado no exterior dos anos de 2008 e 2009)

"A intimada anexa a árvore societária correspondente às empresas no exterior acima referidas para permitir o confronto do imposto pago no exterior por essa Delegacia (Doc. 02)

Importante notar que a Intimada não utilizou a totalidade dos pagamentos acima, vez que respeitou as regras de cálculo e limites constantes da Instrução Normativa SRF 213/2012, da seguinte forma:"

(Planilhas de cálculo do imposto passível de compensação dos anos de 2008 e 2009 com a observação de que em 2008 o crédito do imposto pago no exterior não foi utilizado em razão do prejuízo fiscal apurado)

"Desta forma, resta demonstrado a origem do valor de R\$370.346.481,56.

Quanto ao item B, trata-se de retenções de imposto de renda realizadas no exterior por conta de serviços prestados pela intimada, no valor de R\$3.227.673,49. A origem dos mesmos é comprovada pelos comprovantes de pagamento listados abaixo (Doc. 03):"

(Planilha com os valores de retenção de imposto no exterior)

"E, de forma resumida, tem-se a composição final do valor de R\$373.574.155,05:"

(Planilha com a discriminação do crédito de imposto no exterior)

Quesito "B":

"2. Demonstrativo da conversão em reais d IR pago no exterior, conforme art. 26, §2º da Lei 9.249/1995.

A intimada apresenta planilha enumerando todos os pagamentos, compensações e retenções efetuadas no exterior pelas empresas Labatt Aps e Quinsa S.A. e empresas nas quais elas detêm participação, contendo as demonstrações de cálculo e taxas de conversão para reais (Doc. 04)."

Quesito "C":

3. Demonstrativo de quando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital correspondentes foram computados na base de cálculo do imposto, inclusive especificando a Ficha e linha DIPJ nas quais foram declarados, acompanhado da escrituração contábil comprobatória, em conformidade com o art. 25 e parágrafos 1º e 6º da Lei 9.249/1995 e art. 6º e parágrafos 1º a 7º da Instrução Normativa SRF 213, de 2002.

Os valores constantes na memória de cálculo do item 1(II) acima, quais sejam, os lucros auferidos pelas empresas Quinsa S.A. e Labatt Aps, os quais incluem os resultados auferidos pelas empresas nas quais elas detêm participação, foram computados na base de cálculo do IRPJ/CSLL pela Intimada nos anos de 2008 e 2009, conforme comprova-se pelas DIPJs dos AC 2008 e 2009 (DOC. 05), lançados da seguinte maneira:

(planilha com os lançamentos de 2008 e 2009 do lucro declarado por empresa)

A intimada anexa as Demonstrações Financeiras das empresas Quinsa S.A. e Labatt Aps relativas aos anos de 2008 e 2009 para demonstrar a apuração dos lucros objeto de tributação no Brasil (Doc.06)"

3.6. Não obstante dos documentos juntados e as informações prestadas, sobreveio despacho decisório não homologando as compensações declaradas, pelas seguintes razões:

A) Crédito de imposto pago no exterior: Após a confirmação de apenas R\$649.761,98, o Auditor Fiscal afastou o restante do crédito declarado de R\$372.924.393,07 em razão da documentação apresentada atender parcialmente a legislação. Nas suas razões, conforme justificativa apresentada no processo administrativo nº 16692.720088/2013-00, a não confirmação do crédito deve-se exclusivamente pela ausência de apresentação dos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Ainda, sobre o crédito de retenção de imposto no exterior (R\$3.227.673,49), apresentou o Auditor Fiscal cálculo considerando o valor de R\$2.333.899,37 da DIPJ como receita da prestação de serviços no exterior e, conseqüentemente, como base da retenção sofrida, confirmando o crédito considerando apenas a proporcionalidade entre as receitas auferidas e declaradas no percentual de 20,18%. Observa-se que o valor do crédito inicialmente referido como reconhecido de R\$649.761,98 decorre de retenção de imposto no exterior e o mesmo foi considerado em razão da consularização das respectivas guias.

B) Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP: No que se refere ao crédito de estimativas compensadas, o Auditor fiscal, através do detalhamento do crédito analisado, apresentou relação de 6 (seis) DCOMPS em que supostamente as compensações não teriam sido homologadas ou que algumas delas teriam sido homologadas parcialmente. Por esse motivo, o Auditor Fiscal afastou o crédito de R\$11.972.862,55 da composição do saldo negativo de IRPJ do período.

C) Demais estimativas compensadas: Também em relação ao crédito em referência o representante da Receita Federal do Brasil destacou duas DCOMPS no valor de R\$3.966.716,77 que supostamente não teriam sido homologadas.

3.7. Sobre o crédito não confirmado decorrente da ausência de apresentação dos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, que representa R\$370.346.481,56, é fundamental ressaltar que todos os demais requisitos para validação do crédito foram tidos como atendidos pela Fiscalização. Dessa forma, a Impugnante procedeu em total observância às disposições do art. 14 da IN SRF nº 213, de 7 de outubro de 2012, o que significa: (i) a conversão do imposto pago no exterior para moeda Nacional; (ii) o cálculo do limite do crédito passível de compensação; (iii) a demonstração da inclusão dos lucros no exterior na DIPJ; e (iv) as demais formalidades contábeis e fiscais exigidas.

3.8. Precisamente sobre a demonstração da inclusão do IR pago no exterior na DIPJ 2010, o crédito total de R\$373.574.155,05 é composto pela soma dos seguintes montantes:

(a) O valor de R\$71.753.330,22 (Ficha 11 - linha 08 - Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend, e Ganhos de Capital): (...)

(b) O valor de R\$301.820.824,83 (Ficha 12A - linha 13 Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend, e Ganhos de Capital): (...)

3.9. Já quanto ao crédito de retenção de imposto pago no exterior, no valor de R\$3.227.673,49, que corresponde às guias que foram apresentadas consularizadas e que foi parcialmente homologado, ao longo destas razões será esclarecido o equívoco sobre a base de retenção utilizada pelo Fiscal para cálculo do respectivo crédito. É que os valores, efetivamente, foram declarados na linha 37 da ficha 6A da DIPJ e correspondem a receitas de prestação de serviços do Centro de Serviços Compartilhado para as empresas do exterior que totalizam R\$11.564.583,85. (Ficha 06A; Linha 37: Outras Receitas Operacionais: R\$191.298.343,55).

3.10. Por fim, a parcela do saldo negativo decorrente de compensações de estimativas não confirmadas (não homologação ou parcial homologação das respectivas DCOMP's) tanto conduz à nulidade do Despacho Decisório como, ao menos, para que a apreciação dessa parcela seja suspensa até sejam proferidas decisões administrativas definitivas envolvendo tais compensações.

3.11. Confirmam-se, pois, as razões para a total procedência desta Manifestação de Inconformidade.

II - DAS RAZÕES PARA RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO DO ANO CALENDÁRIO DE 2009 DECLARADO EM DIPJ A) DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - DESNECESSIDADE DE CONSULARIZAÇÃO DAS GUIAS - R\$370.346.481,56

3.12. Nos termos da justificativa do Auditor Fiscal, o não reconhecimento do crédito de R\$370.346.481,56 decorre da ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da embaixada Brasileira. A justificativa está formalizada no processo administrativo nº 16692.720088/2013-00, fls. 2547/2550:

- De acordo com a legislação acima citada, os documentos apresentados pelo contribuinte não serão admitidos para a comprovação do valor utilizado como dedução a título de IR pago no exterior do IRPJ devido no ano-calendário 2009, pois o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

3.13. A legislação mencionada pelo representante do FISCO faz referência à exigência disposta na justificativa, todavia também prevê a dispensa legal da consularização quando comprovada a incidência do imposto no exterior através do documento de arrecadação apresentado, razão pela qual a Recorrente não alcançou à Fiscalização as guias consularizadas.

Veja-se o teor do art. 16 da Lei nº 9.430, de 77 de dezembro de 1996, também citado pelo Auditor Fiscal:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25,26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

3.14. A previsão contida na norma citada é clara e objetiva, já que dispensa a apresentação da consularização quando comprovada a incidência do imposto no exterior através da apresentação das guias de recolhimento.

3.15. Ressalta-se, no tópico, que a prova apta para a comprovação dos pagamentos, em razão da dispensa legal de consularização, são as respectivas guias apresentadas na forma do art. 16, § 2º, II, da Lei 9.430/96 e da solução de consulta da Receita Federal do Brasil:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 de 19 de Agosto de 2011
EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES. Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA. No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril.'

3.16. Portanto, a interpretação dada pelo Fiscal diverge da orientação adotada pela própria Receita Federal do Brasil – RFB através da Solução de Consulta acima transcrita, bem como contraria jurisprudência do CARF sobre a questão. Veja-se ementa de julgado da 2ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais - CARF, através do acórdão nº 10249058 , de 28/05/2008, referente ao processo administrativo nº 10768.009918/2001-95, nesse sentido:

IRPF. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. O imposto pago no exterior é dedutível quando há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado. Não se exige do sujeito passivo a demonstração da não compensação ou da não restituição do tributo no país de origem dos rendimentos. Recurso provido.

3.17. Conforme razões de julgamento expostas no acórdão referido, que acompanha a presente Manifestação de Inconformidade (doc. 03), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento na legislação atual, considera suficiente a simples tradução juramentada das referidas guias para aproveitamento do crédito do imposto pago no exterior. Segue trecho da decisão em que apreciada a questão:

Quanto aos comprovantes de pagamento do imposto na Argentina, a Recorrente anexou ao seu recurso a tradução feita por tradutor juramentado, que tem sido considerada suficiente pela jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para provar o pagamento do tributo no exterior. É o que se extrai dos acórdãos que tiveram as seguintes ementas:

IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o valor equivalente ao imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil ou, ainda, nos casos de acordo ou convenção fumado com o país de origem dos rendimentos. O ordenamento jurídico pátrio exige, ainda, para a produção de efeitos de documentos redigidos em língua estrangeira, que sejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Recurso parcialmente provido." (Recurso 140.080,6ª. Câmara, Relator Gonçalo Bonet Allage,j. lt.08.2005,m.v.)

"IRPF • IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Os valores relativos a imposto pago no exterior poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração Anual, observadas as regras fixadas nos acordos firmados com o país de origem dos rendimentos, desde que acompanhados pela documentação pertinente e a respectiva tradução formalizada por indutor juramentado.

Recurso provido." (Recurso 136.335, 6ª. Camara, Retator Romeu Bueno de Camargo, j. 09.07.2004, v.u.)

3.18. Complementaram os julgadores, diante do julgamento do Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 16.103, oportunidade que citaram o voto do então Ministro Teori Albino Zavaski, que sequer se faz necessária a tradução juramentada

quando não contestada a validade dos documentos em língua espanhola e a tradução se faz dispensável para sua compreensão. Veja-se:

Quanto a este aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem dispensado, inclusive a tradução juramentada, aos casos em que não se contesta a validade do documento em língua espanhola e a tradução é dispensável para sua compreensão, como no caso dos autos, É o que se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial a o"16.103, nos seguinte» temos:

“2. Dispõe o artigo 157 do CPC o seguinte: "Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado." No caso, não se alega a falsidade dos documentos apresentados, nem qualquer prejuízo i sua compreensão. Alega-se, simplesmente, a fato de tradução. Ora, conforme ressaltou o acórdão recorrido, "os orçamentos apresentados pelo autor, escritos em idioma espanhol, sto de fácil compreensão* (11,95). Sendo documento cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (*pas de nulittè sans grief*). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha irmanado violação ao art. 157 do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto."

3.19. Portanto, em razão da dispensa legal de consularização das guias do imposto pago no exterior para fins de compensação do crédito no Brasil na forma do art. 16, § 2º , II, da Lei 9.430/96, deve ser reconhecido o crédito com base nas guias apresentadas à Fiscalização, homologando-se as compensações declaradas na integralidade.

3.20. Contudo, acaso ignorada a dispensa contida no artigo de Lei supra citado para reconhecimento das guias do exterior, bem como divergirem da orientação da RFB e do CARF sobre a questão, a Recorrente apresentará, em complementação, os documentos devidamente consularizados e traduzidos conforme exigência prevista no art. 26, § 2º da Lei 9.249/1995.

3.21. Não obstante, indo adiante, não é demais reafirmar que todos os pagamentos no exterior foram discriminados mês a mês, com a respectiva conversão para moeda nacional na data dos pagamentos e oferecidos à tributação na DIPJ 2010 (Ficha 11 - linha 08 e Ficha 12A - linha 13). Foram também elaborados os cálculos para aproveitamento do crédito com a consequente limitação pela alíquota incidente no Brasil, que observou o

percentual de 15%, mais 10% de adicional, resultando no crédito que compôs o saldo negativo de IRPJ compensado.

3.22. Com efeito, a prova da regularidade da compensação, com os cálculos legais antes referidos e demonstração da inclusão dos lucros e demais receitas nas respectivas declarações fiscais e livros contábeis dos anos de 2008 e 2009 foram feitas ainda em fase de fiscalização, estas devidamente homologadas pelo Auditor Fiscal responsável (fls. 2.084 até 2.546 do processo de fiscalização).

3.23. Diante disso, a Impugnante requer a homologação das compensações, admitindo-se os comprovantes de pagamento do imposto no exterior na forma do art. 16, § 2º, II, da Lei 9.430/96, reconhecendo assim a validade das guias apresentadas em sede de fiscalização ou, entendendo de modo diverso, que ao menos possibilitem a consularização das guias necessárias durante o curso da presente irresignação, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que necessárias diligências adicionais perante Embaixadas do Brasil no exterior para esse fim.

B) DO CRÉDITO DE IMPOSTO RETIDO SOBRE RENDIMENTOS DO EXTERIOR E DA CORRETA COMPROVAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO NA DIPJ 2010 3.24. Inicialmente, cumpre esclarecer que existe de fato uma pequena divergência na conversão para moeda nacional entre a efetuada pelo Auditor Fiscal e a apurada pela Impugnante, resultando em uma diferença de R\$7.842,05. Para fins de defesa do crédito do IR retido no exterior, portanto, será adotada o valor resultante da conversão realizada pelo Fisco (R\$3.219.831,44).

3.25. Pois bem, por equívocos mútuos (Contribuinte e FISCO) em relação a rubrica em questão (retenções na fonte no exterior), foi reconhecido pelo Auditor Fiscal apenas o crédito de R\$649.761,98 para composição do saldo negativo do período de 2009.

3.26. O equívoco da Impugnante decorre da informação incorreta que apresentou em sede de fiscalização, no sentido de que as receitas vinculadas às retenções seriam exclusivamente dos serviços prestados ao exterior constantes da Linha 06 da Ficha 06A da DIPJ 2010, as quais representavam apenas R\$2.333.899,37.

3.27. As receitas, entretanto, decorrem de serviços prestados pelo Centro de Serviços Compartilhados no Brasil para as empresas no exterior, de *Markup* e de *Royalties*, todos comprovados através de invoices (doc. 04) e foram registradas apenas na linha 37 da ficha 6A da DIPJ ("outras receitas operacionais") do período.

3.28. Os valores de base de retenção constam na "Conta do Razão 34150021" que estão vinculadas as "outras receitas operacionais - EGA" 37 da ficha 6A da DIPJ, sendo tais registros de conhecimento do Fisco através do sped entregue no período de 2009. Portanto, não restam dúvidas de que os valores foram efetivamente declarados para a Receita Federal do Brasil para fins de tributação, sendo devido o crédito na integralidade. Veja-se a conta do razão com as rubricas que compõem o crédito defendido (doc. 05): (...)3.29. O erro da Impugnante de informar as receitas na linha 37 da ficha 6A da DIPJ induziu o r. Fiscal ao equívoco sobre a base de cálculo utilizada para consideração do crédito de retenção, já que utilizou os valores das receitas dispostas na Linha 06 da Ficha 6A da DIPJ 2010, quando deveria considerar a abertura das receitas da linha 37 da ficha 6A da DIPJ. Contudo, esse erro é sanado através das

informações e documentos ora apresentados, que são de conhecimento da RFB através do sped apresentado, que demonstram que o crédito declarado de retenção de imposto do exterior decorre de receitas de serviços no valor de R\$11.563.872,17.

3.30. Portanto, superado o equívoco, não restam dúvidas de que as receitas do exterior e a retenção do imposto ocorreram e foram devidamente tributadas no Brasil, as quais são confirmadas através das invoices respectivas e a cópia do razão com a demonstração do registro das receitas individualizadas.

3.31. Superada a questão da correta base sobre qual a Recorrente foi sujeito à retenção do imposto no exterior, para a não homologação total do crédito o Despacho Decisório também utilizou forma de cálculo não prevista na legislação, uma vez que se considerou apenas o percentual de 20,18% do imposto sobre as receitas confirmadas que serviram de base para retenção.

3.32. Acontece que as normas vigentes não deixam dúvidas de que o percentual aplicável, observados os limites do art. 14, §§ 10 e 11 da IN SRF nº 213, de 7 de outubro de 2012, é o mesmo do imposto e adicional calculados aqui, ou seja, de 25%. 3.33. Portanto, não há na legislação fundamento que legitime o cálculo apresentado que considerou apenas 20,18% do imposto retido no exterior como crédito para composição do SNIRPJ AC 2009. O crédito a ser considerado consiste no total de 25% da base comprovada e não qualquer proporcionalidade relacionada com a base informada pelo contribuinte que não foi reconhecida pela Fiscalização.

3.34. A justificativa para aplicação do percentual de 20,18%, como apresentada pelo Auditor Fiscal, não permite apurar o fundamento legal para sua aplicação, o que concorre para sua manifesta nulidade e conseqüente improcedência.

3.35. Portanto, uma vez esclarecido e provado o correto montante que compõe a base de cálculo sobre a qual realizada a retenção sobre os serviços prestados ao exterior (R\$11.563.872,17), deve ser reconhecido integralmente a parcela do saldo negativo que diz (sic) com as retenções a essas receitas vinculadas, isto é, ser validado o crédito de retenção no exterior de R\$3.219.831,44.

3.36. Alternativamente ao pedido de reconhecimento total do crédito - para a hipótese, admitida para fins de argumentação, de que esse reste superado -, deve ser reconhecido o crédito correspondente a 25% da base de cálculo comprovada, na forma em que prevista na legislação.

C) DO CRÉDITO DE COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS - R\$15.939.579,34 3.37. Em relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, estas não foram homologadas pelo fundamento de que estão vinculadas a processos de análise de crédito não homologados ou com decisão de parcial reconhecimento do crédito.

3.38. Ocorre que, diferentemente do que consta no Despacho Decisório, nem todos os pedidos de compensação foram apreciados pela autoridade administrativa, o que afasta o fundamento de homologação parcial ou indeferimento integral. São eles (docs. 06, 07 e 08):

DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	SITUAÇÃO CORRETA
29974.95439.291009.1.3.02-0909	Homologada Parcialmente	Não há despacho decisório para este documento
29105.67627.271109.1.3.02-7985	Não Homologada	Não há despacho decisório para este documento
22122.50992.301209.1.3.02-0524	Não Homologada	Não há despacho decisório para este documento

3.39. Como a compensação, nos termos do art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação³, diante da ausência de despacho decisório para os pedidos em questão, não poderia o Auditor Fiscal simplesmente negar o aproveitamento do crédito ainda pendente de apreciação.

3.40. Com efeito, é nulo o ato administrativo que declara julgados os pedidos e compensação ainda pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, já que a motivação do ato diverge da realidade fática.

3.41. Já sobre os demais pedidos de compensação, quais sejam, os que existem despachos decisórios não reconhecendo o crédito na sua integralidade, ou o validando parcialmente, importante registrar que sua existência e suficiência está sendo discutida administrativamente nos processos administrativos abaixo descritos (docs. 9, 10, 11, 12 e 13):

DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	SITUAÇÃO CORRETA
01746.95925.271109.1.3.02-8978	Homologada Parcialmente	10880.940125/2012-10
14960.66292.271109.1.3.03-0333	Homologada Parcialmente	10880.938912/2013-74
34006.88806.271109.1.3.02-0917	Homologada Parcialmente	10880.937180/2011-33
15386.18972.301209.1.3.04-3253	Não Homologada	10880.999093/2012-51
00503.07514.301209.1.3.04-3079	Não Homologada	10880.979962/2012-21

3.42. Para estes pedidos de compensação, que compõem o crédito de SNIRPJ AC 2009, os despachos decisórios não são definitivos, pois discutidos através de recursos dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III do CTN.

3.43. Isso quer dizer que, mesmo que não reconhecidos no primeiro momento (Despacho Decisório), esses créditos estão em discussão e as decisões naqueles processos repercutirão diretamente sobre o crédito aqui defendido, motivo pelo qual as discussões devem ser apensadas para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo direito creditório.

3.44. Não obstante, no caso em que V. Sas. decidam pela apreciação desses créditos neste processo, ratifica a Impugnante todos os termos das Manifestações de Inconformidade e Recursos administrativos pendentes de julgamento, que acompanham, em

cópia, a presente (Docs. 08 a 12) irresignação, que aqui devem ser tidas como se transcritas estivessem.

3.45. Por todo o exposto, requer seja declarada a nulidade da decisão administrativa baseada em motivação equivocada, já que, como faz prova a Impugnante, sequer há despacho decisório para partes dos casos tidos como não homologados. Alternativamente, em não sendo assim entendido, para os casos em que não há despacho decisório, deve ser prontamente reconhecida a parcela do saldo negativo vinculada a tais DCOMPS, já que a declaração de compensação *a priori* extingue o crédito.

3.46. No caso em que superados os pedidos de nulidade e homologação acima deduzidos, todavia, em relação a todos os saldos negativos de IRPJ relacionados com as compensações de estimativas, deve o julgamento ficar suspenso até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos vinculados a tais parcelas de crédito.

III - DOS PEDIDOS

3.47. Ante o exposto, requer a Impugnante o provimento desta Manifestação de Inconformidade para que, não sendo reconhecida a nulidade do ato administrativo pelas razões expostas (não reconhecimento de créditos vinculados a outros DCOMPS nos quais não restou proferido qualquer despacho decisório), sejam homologadas as compensações referentes aos PER/DCOMP nºS (...) diante dos fundamentos de fato e de direito expostos ao longo desta Manifestação de Inconformidade e dos documentos que se façam complementar oportunamente.

3.48. Já no que diz respeito às parcelas do saldo negativo vinculadas às estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, requer a suspensão da apreciação destas parcelas até que sejam proferidas as decisões administrativas definitivas nos respectivos processos que envolvem as DCOMP's pelas quais tais estimativas foram compensadas.

3.49. Reitera, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o pedido de juntada de documentos complementares que entendam Vossas Senhorias indispensáveis para reconhecimento do crédito.

4. Em 11/07/2014, a Recorrente requereu a juntada de documentos: guias consularizadas e traduzidas, recolhidas no Canadá, no total de R\$511.702.090,84. Afirma que está providenciando a devida consularização perante os países de origem das demais guias referentes aos créditos de imposto pago no exterior, que serão apresentadas oportunamente (fls. 1.648 a 1.787).

4.1. Em 28/05/2015, a Recorrente requereu a juntada dos seguinte documentos: (i) cálculos especificados nos §§ 9º a 11, do artigo 14, da IN SRF 213/02 (com e sem a inclusão dos lucros/tributos obtidos/pagos no exterior, sob exame); (ii) a comprovação da contabilização na Parte B do LALUR do imposto pago no exterior no AC 2008; e (iii) guias consularizadas e traduzidas por tradutor juramentado (fls. 1.792 a 2.615).

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão ora combatida deu improcedência total ao pedido da fiscalizada, concluindo que a titularidade de direito creditório relacionado ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2009 restou incomprovada. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2009 CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES. REQUISITOS.

O aproveitamento de imposto pago no exterior necessita do atendimento a exigências legais. A utilização do previsto no § 5º do art. 395 do RIR/99 pressupõe prova do texto e vigência da legislação tributária alienígena que prestigia expressamente a forma documental aportada pelo Interessado como pretensão de prova de pagamento de imposto. Caso contrário, há que se atender ao previsto no § 2º do mesmo artigo, que exige a chancela do respectivo órgão arrecadador (sem descurar de igual chancela diplomática). Concretamente, não há nos autos prova do texto e vigência de legislação tributária do país em que pago o imposto, nem que prestigie a forma documental trazida pelo Contribuinte como aquela hábil a lhe demonstrar o pagamento. Também não foi apresentada a chancela da autoridade tributária de origem. Assim, não há como reconhecer o direito de crédito pleiteado a este título.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-folhas 1.886-1.908) a este Conselho no qual defende, nesta ordem: fundamentos para o sobrestamento do presente processo, o acolhimento da integralidade dos pagamentos de IR Exterior e o reconhecimento da tributação das receitas de serviços para fins de aproveitamento integral dos valores decorrentes da retenção realizada.

Processo nº 10880.958205/2013-02
Resolução nº **1402-000.473**

S1-C4T2
Fl. 3.335

Registre-se, ainda, no tocante ao trâmite processual que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN, bem como não há Recurso de Ofício a ser analisado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009, DIPJ 2010. O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, foi parcialmente confirmado tendo em vista que (i) o imposto de renda pago no exterior não foi devidamente comprovado, na forma exigida em lei (segundo o despacho decisório, a documentação apresentada atende parcialmente a legislação); e, (ii) estimativas de IRPJ, compensadas no ano-calendário 2009, não foram integralmente confirmadas (homologações parciais ou não homologações de compensações realizadas).

Desta forma, conforme se verifica no “Detalhamento da Compensação” às p. 161/169, débitos apontados para fins de compensação via diversos PER/DCOMP não foram homologados, ensejando a apresentação do recurso voluntário ora em julgamento, uma vez que a DRJ manteve integralmente as glosas realizadas pela autoridade fiscal na origem.

Assim, a suficiência do crédito pleiteado pela Recorrente no presente feito dependia de apresentação de documentos e comprovantes não apresentados para a autoridade fiscal na origem, nem para a autoridade julgadora por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, bem como de decisões a serem exaradas em outros processos administrativos, fato apontado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário (quadro p. 1893 – recurso voluntário).

Pode-se entender que o pedido de sobrestamento, formalizado pelo contribuinte em seu recurso voluntário à p. 1892 e seguintes, trata-se de uma preliminar e, por esta razão, passo a considerá-la.

Em que pese o art. 151, III, do CTN garantir a suspensão do crédito tributário pela interposição de reclamações ou recursos, quando se está diante de uma declaração de compensação é preciso interpretar o referido dispositivo com cautela.

O crédito tributário devido, apontado para fins de compensação na PER/DCOMP, com créditos do contribuinte, é uma confissão de dívida, como já restou esclarecido na decisão recorrida (p. 1862) ao reproduzir o disposto no §§ 1º e 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, não verificada a existência dos créditos do contribuinte, a não homologação da compensação é suficiente para que a autoridade fiscal dê seqüência para a cobrança dos valores confessados. Esta cobrança, contudo, é suspensa enquanto houver “reclamação ou recurso” pendente de julgamento em relação aos créditos em discussão. Contudo, não tem o condão de suspender, ou autorizar o sobrestamento, de outro processo administrativo no qual desses créditos decorram outros créditos, como ocorre nas compensações de estimativas de IRPJ pela Recorrente, no ano-calendário de 2009, com saldo negativo de anos anteriores não confirmados. Embora haja uma aparente conexão, a certeza e liquidez dos créditos levados à compensação, nos moldes do art. 170, do CTN, é uma obrigação do contribuinte que, não atendida, justifica o indeferimento da compensação.

Desta forma, em que pese haja processos administrativos pendentes de julgamento cujos créditos foram utilizados para compensação com estimativas utilizadas neste processo administrativo, a falta de liquidez e certeza impedem que se possa considerá-los; por outro lado, não se verifica a ocorrência de situação fática que autorize a vinculação de processos no presente caso, a teor do contido no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Ou seja, não se verifica a ocorrência de conexão, decorrência ou reflexo a autorizar um julgamento conjunto. Por fim, não há previsão de sobrestamento, razão pela qual, desde já, não acolho o pleito da Recorrente neste ponto (Pedido A), mantendo íntegra a r. decisão recorrida neste ponto.

Por outro lado, é fato que no mínimo, um dos processos administrativos mencionados pelo contribuinte causou alteração no seu crédito neste processo. Veja-se destaque abaixo, da decisão da DRJ, que admite não só a existência de outros processos relacionados mas também que um deles já afetou diretamente o presente caso:

11.2.3. As demais compensações ora em discussão administrativa se encontram na seguinte situação:

DCOMP	PROCESSO ADMIN.	SITUAÇÃO CORRETA
01746.95925.271109.1.3.02-8978	10880.940125/2012-10	Acórdão DRJ/SP nº 72.423; Na DERAT/SP *
14960.66292.271109.1.3.03-0333	10880.938912/2013-74	CARF (Acórdão 64.335; Manif. Inc. Improc.)
34006.88806.271109.1.3.02-0917	10880.937180/2011-33	Acórdão DRJ/SP 72.608; Manif. Inc. Improc.
15386.18972.301209.1.3.04-3253	10880.999093/2012-51	CARF (Acórdão 68.765; Manif. Inc. Improc.)
00503.07514.301209.1.3.04-3079	10880.979962/2012-21	Acórdão DRJ/SP 73.727 Manif. Inc. Improc.

* Acórdão 72.423: Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte; valor do débito compensado com o valor reconhecido no Despacho Decisório (já considerado no presente processo) = R\$214.248,57; valor do débito compensado com o crédito reconhecido no Acórdão 72.423, desta DRJ (crédito atualizado até a data de transmissão da DCOMP) = R\$1.296.276,49 (não considerado neste processo).

Segundo informações trazidas pelo contribuinte, em seu Recurso Voluntário, a situação dos processos é a seguinte:

PER/DCOMP	Processo Administrativo	Situação
29974.95439.291009.1.3.02-0909	10880.972750/2010-51	Retorno de diligência fiscal favorável. Aguarda julgamento na DRJ.
01746.95925.271109.1.3.02-8978	10880.940125/2012-10	Aguardando julgamento de Recurso Voluntário no CARF.
14960.66292.271109.1.3.03-0333	10880.938912/2013-74	Aguardando julgamento de Recurso Voluntário no CARF.
34006.88806.271109.1.3.02-0917	10880.937180/2011-33	Aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade na DRJ.
29105.67627.271109.1.3.02-7985	10880.972750/2010-51	Retorno de diligência fiscal favorável. Aguarda julgamento na DRJ.
22122.50992.301209.1.3.02-0524	10880.972750/2010-51	Retorno de diligência fiscal favorável. Aguarda julgamento na DRJ.
15386.18972.301209.1.3.04-3253	10880.999093/2012-51	Aguardando julgamento de Recurso Voluntário no CARF.
00503.07514.301209.1.3.04-3079	10880.979962/2012-21	Será interposto Recurso Voluntário.

Processo nº 10880.958205/2013-02
Resolução nº **1402-000.473**

S1-C4T2
Fl. 3.338

Verificando a posição atualizada dos processos, temos o seguinte:

2010-51 - processo não encontrado no CARF (encerrado, segundo o contribuinte)

2012-10 - janeiro/18 - Cons. Demetrius Macei

2013-74 - sessão outubro/18 - Cons. Demetrius Macei - Dado Prov.

2011-33 - Entrou no CARF em 01/2017 - aguardando distribuição

2012-51 - Entrou no CARF em 08/2015 - aguardando distribuição

2012-21 - Entrou no CARF em 11/2016 - aguardando distribuição

Assim, em acolhimento a preliminar aduzida acima, proponho o sobrestamento do presente processo até o julgamento nas Turmas do CARF dos processos de compensação nrs. 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10, destacando que a decisão nos presentes autos deve considerar estes e os demais processos mencionados na fundamentação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei